

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO N.º 051/2023 - REGULAMENTA A FASE DE SELEÇÃO DO
FORNECEDOR NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021

DECRETO N.º 51/2023

DATA: 24 DE MAIO DE 2023

SUMULA: FORMA DE DISPUTA, NEGOCIAÇÃO E HABILITAÇÃO

Regulamenta a fase de seleção do fornecedor nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de São José das Palmeiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, no uso das atribuições, e tendo em vista a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, decreta:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As licitações realizadas pela Administração Municipal deverão ser processadas, preferencialmente, na forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 2º - A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida por intermédio do Agente de Contratação, do Pregoeiro ou de Comissão de Contratação.

Art. 3º - As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação.

§ 1º As atribuições do Agente de Contratação e da Comissão de Contratação são as descritas no Decreto nº 047/2023, de 24 de maio de 2023.

§ 2º É dever do Agente de Contratação, do Pregoeiro e da Comissão de Contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que se fizerem necessárias.

§ 3º É dever do Agente de Contratação, do Pregoeiro e da Comissão de Contratação, respeitada a respectiva fase da licitação, sob pena de preclusão, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações.

§ 4º É facultado ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro e à Comissão de Contratação, respeitada a respectiva fase da licitação, corrigir impropriedades na proposta, desde que não seja alterada a sua substância, ou na documentação de habilitação, ou complementar a instrução do processo, respeitados os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia.

CAPÍTULO II
FORMAS DE DISPUTA

Art. 4º - Os modos de disputa utilizados para o envio de lances, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, serão seguintes:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no Edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances público sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de

juízo adota no Edital de licitação; ou

III – fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentar a proposta de menor preço ou maior desconto e os licitantes que apresentarem propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquelas, conforme critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do caput, o Edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; OU

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 5º - No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances durará 10 (dez) minutos e será prorrogada automaticamente pelo sistema, em havendo lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração desta fase.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances de que trata o caput será de 02 (dois) minutos, ocorrendo sucessivamente sempre que houver lances enviados neste intervalo de tempo, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 6º - No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o prazo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Vencido o intervalo de tempo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas subsequentes, cujos valores sejam superiores em até 10% (dez por cento) àquela, possam ofertar um lance final de fechado em até 05 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta ou poderá ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, 03 (três) ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 03 (três), poderão oferecer um lance final e fechado em até 05 (cinco) minutos, o qual será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 7º - No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

§ 2º Na etapa de disputa aberta, a fase de envio de lances durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos deste período.

§ 3º A prorrogação automática da etapa de envio de lances de que trata o § 1º será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente, sempre que houver lances enviados durante este intervalo de tempo, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

CAPÍTULO III CRITÉRIOS DE DESEMPATE ENTRE PROPOSTAS OU LANCES

Art. 8º - Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate que seguem, e na ordem seguinte:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão, preferencialmente, ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas na Lei nº 14.133/2021;

III - desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e ou desenvolvimento, de programa de integridade.

§ 1º - Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas na região metropolitana do Município de Toledo, ou, se persistir o empate, localizadas no território do Estado do Paraná;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e

§ 2º - As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 3º - Caso persista o empate, o desempate dar-se-á por sorteio.

CAPÍTULO IV DA NEGOCIAÇÃO

Art. 9º - A Negociação constitui-se no procedimento em que a Administração Pública Municipal, por intermédio do Agente de Contratação, do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, debate com licitantes, no final da fase de julgamento, após a definição do resultado do certame, com vistas a obter condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º - É vedada a negociação em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.

§ 2º - A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico e deverá ser transparente, de fácil acesso ao público e ter suas condições consignadas em ata.

Art. 10 - Frustrada a negociação com o licitante melhor classificado, o Agente de Contratação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação iniciará a negociação nos termos definidos em edital e convocará os licitantes, inclusive o melhor classificado, para se manifestarem quanto à aceitação do valor pré-fixado.

§ 1º - O valor admissível para a negociação deverá ser igual ou inferior ao valor máximo da contratação.

§ 2º - Caso mais de um licitante aceite o valor admissível para a negociação, deverá ser observada a ordem de classificação anterior à negociação.

§ 3º - Não havendo licitante que aceite o valor admissível para a negociação, o Agente de Contratação, o Pregoeiro ou a Comissão de Contratação poderá fixar novo valor admissível para negociação e realizar nova rodada de negociação.

§ 4º - Poderão ser realizadas quantas rodadas de negociação forem convenientes, a critério do Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação.

§ 5º - Será declarada fracassada a licitação que não resultar em negociação satisfatória, salvo se demonstradas a conveniência e a oportunidade na adjudicação pelo menor preço obtido.

Art. 11 - Após a negociação, o Pregoeiro, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação deverá avaliar a exequibilidade do preço final e, diante do indício de inexequibilidade, além da possibilidade de realizar diligências, deverá tomar o compromisso formal do licitante de que seu preço é exequível e que, respeitadas as regras legais, manterá os preços ofertados durante toda a execução do contrato.

Art. 12 - O agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação poderá, justificadamente, desclassificar, após a fase de negociação, as propostas que, mesmo abaixo do valor máximo da contratação, permanecerem com preços excessivos, considerando o valor de mercado, desde que justificado.

CAPÍTULO V DA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA

Art. 13 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 14 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação, do Pregoeiro ou da Comissão de Contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

Art. 15 - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 16 - A habilitação dos licitantes, será realizada através da exigência do conjunto de informações e documentos necessários e

suficientes à demonstração da capacidade de realizar o objeto do certame.

Art. 17 - A habilitação será:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 18 - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar, exceto quando o certame ocorrer com inversão de fases, respeitadas as exigências legais.

Art. 19 - Os documentos de habilitação serão apresentados no sistema eletrônico de licitação, no prazo e na forma definidos no instrumento convocatório, salvo quando o certame for realizado na forma presencial, caso em que deverá haver a devida justificativa e apresentação dos documentos presencialmente ou qualquer outro meio físico.

Parágrafo único. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 20 - Os documentos, as informações e as certidões exigidos na habilitação deverão ser anexados dentro do prazo de validade e no formato exigido pelo edital, respeitados os benefícios contidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 21 - Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.

§ 1º - Para fins de diligência e/ou saneamento do processo, todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, diretamente, pelo Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, sendo dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.

§ 2º - Será admitida a apresentação de cópia simples de documentos, podendo a Administração Municipal diligenciar para aferir a veracidade dos documentos, sendo passível de declaração de inidoneidade a sua falsidade.

§ 3º - Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverão ser realizados novos acessos ou diligências para obtenção do documento.

Art. 22 - Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1.º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021:

I - os licitantes apresentarão, simultaneamente, os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 23 - Constatado o atendimento às exigências estabelecidas, o fornecedor será declarado habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a documentação de habilitação do segundo colocado e assim

sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma participante que atenda às especificações do certame.

CAPÍTULO VII DA FASE RECURSAL

Art. 24 - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

CAPÍTULO VIII DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 25 - Encerrada a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, observado:

§ 1º - autoridade competente, para fins deste decreto, é o Chefe do Poder Executivo Municipal; e

§ 2º - Fica dispensado o parecer jurídico após a fase final de julgamento e antes da homologação do certame, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada.

§ 3º O parecer prévio de legalidade, ao final da fase preparatória, nos termos do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório e opinativo, ressalvado o contido no §5º do mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. O licitante estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO X DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 27. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 27. As contratações referidas neste Decreto, deverão ser feitas preferencialmente com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, aplicando-se no que couber o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Nas contratações previstas no caput deste artigo, poderá ser estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual locais ou regionais

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José das Palmeiras/PR, 24 de maio de 2023.

NELTON BRUM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda Souza Pereira
Código Identificador:6608A677

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/05/2023. Edição 2779

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>